

DELIBERAÇÃO Nº 1896/2018

Dispõe sobre a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos de acordo com as diretrizes da Resolução nº 648/2017 do Conselho Federal de Farmácia

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

Considerando o art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, o art. 15 da Lei nº 5.991/73, os arts. 5º e 6º, inciso I da Lei nº 13.021/2014 e o Decreto nº 85.878/1981;

Considerando a Resolução CFF 648/2017, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, especialmente em seus arts. 17, § 5º e 21, parágrafo único;

Considerando o Código de Ética Farmacêutica, instituído pela Resolução CFF nº 596/2014, que estabelece no art. 13, § 2º o procedimento de comunicação de afastamento prévio do farmacêutico e os motivos;

Considerando o artigo 7° do mesmo código que prevê que o farmacêutico deve manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos;

Considerando a necessidade de atualizar os itens f e g da Diretriz 2.3 (Afastamentos Provisórios) do Plano de Fiscalização Anual de 2018 (Deliberação CRF-RJ 1811/2018);

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia tem como uma de suas finalidades garantir o acesso da população à saúde, por meio da verificação de que as atividades privativas da profissão farmacêutica sejam realizadas exclusivamente por farmacêuticos.

Resolve:

- Art. 1º Regulamentar os procedimentos de fiscalização nos estabelecimentos que tenham apresentado comunicados de afastamento prévio do profissional por motivos de congressos, cursos de aperfeiçoamento, palestras e seminários.
- Art. 2º Não serão lavrados termos de inspeção nos estabelecimentos cujo farmacêutico tenha comunicado afastamento temporário de suas atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, exceto nas seguintes situações:
- I o afastamento for superior a 5 (cinco) dias consecutivos;
- II houver denúncia registrada no CRF/RJ, cuja apuração dependa de fiscalização ao estabelecimento;
- III restar demonstrado por meio dos comunicados de afastamento, que o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por período superior a 15 (quinze) dias, no intervalo de 12 (doze) meses, de forma consecutiva ou não, excluindo-se os períodos de férias do(s) farmacêutico(s); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- IV no momento da ida do farmacêutico fiscal ao estabelecimento for verificado ato privativo de farmacêutico sendo realizado.
- Art. 3° A liberalidade do *caput* do artigo anterior será personalíssima, restrita somente ao profissional comunicante e a seu horário de responsabilidade técnica.
- Art. 4º O profissional que se ausentar deverá proceder conforme o artigo 13 da Resolução CFF 596/2014 (Código de Ética), estando a concessão prevista no Artigo 2º limitada a comunicações para cursos, treinamentos e congressos relacionados a atividades reconhecidas pelo Conselho Federal de Farmácia como de competência do farmacêutico, desde que respeitados os prazos e ritos da Resolução supracitada.
- Parágrafo 1° O profissional comunicante, após o término do período de afastamento, terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar ao CRF-RJ, de forma eletrônica ou presencial, o certificado ou declaração do congresso, curso de aperfeiçoamento, palestra ou seminário que motivou a ausência.
- Parágrafo 2° Caso o comprovante não seja apresentado, o profissional poderá ser encaminhado à Comissão de Ética para avaliação de sua conduta.
- Art. 5º O profissional deverá deixar o comprovante físico de protocolo da comunicação de afastamento no estabelecimento, com assinatura e carimbo, não sendo aceito comprovante digital.
- Art. 6° O documento referido acima deverá ser apresentado ao farmacêutico fiscal, caso haja inspeção no horário declarado de ausência do farmacêutico, sem profissional que o substitua.
- Parágrafo 1° O fiscal deverá verificar se, no momento da fiscalização, estão sendo desenvolvidas atividades privativas. Neste caso, será lavrado o termo de inspeção, seguindo as normas da Resolução CFF 648/2017.
- Parágrafo 2° Caso não sejam verificados atos privativos, o fiscal deverá deixar notificação para o farmacêutico, conforme modelo anexo a esta Deliberação, com orientações a serem adotadas pelo profissional ausente.
- Art. 7° A notificação deixada ao profissional não ensejará autuação por ausência ao estabelecimento, podendo gerar desdobramentos ético-profissionais, conforme artigo 4° desta Deliberação.
- Art. 8º Caberá ao Setor de Tecnologia de Informação prover os meios para facilitar a comunicação de afastamento via sítio eletrônico do CRF-RJ e ao Setor de Registro protocolizar os comunicados efetuados na Sede e em Seccionais.
- Parágrafo Único O Setor de Fiscalização do CRF-RJ monitorará a quantidade de afastamentos anuais de maneira a respeitar o previsto no artigo 2º desta Deliberação.
- Art. 9º Esta Deliberação entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018.

Tania Maria Lemos Mouço Presidente

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Anexo

O farmacêutico fiscal, no uso de suas a que esteve no e	tribuições legais, notifica o farmacêutico
inscrito no CNPJ/MF sob o nº responsabilidade técnica, no horário deh_ que foi apresentado protocolo CRF-RJ nº profissional fica intimado a apresentar ao C evento que motivou sua ausência no prazo n de descumprir a Deliberação CRF-RJ 1896/20	de afastamento temporário. C RF-RJ o comprovante de participação no náximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena
Município, dia/mês/ano Hora::_	
Farmacêutico Fiscal Carimbo	Ciente Nome RG/CPF